



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 487.343 - AP (2018/0347203-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO DE SOUSA
ADVOGADOS : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600
KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - AP002353
RAFAELA COSTA DE SOUZA - AP004111
LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - AP004240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É entendimento sedimentado deste Tribunal que o apenado deve informar eventual mudança de endereço, não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do acusado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido.
2. Uma vez assegurada a regularidade formal do feito pelo Juízo processante, que tentou intimar o apenado no endereço fornecido, restando, porém frustrada a tentativa por culpa exclusiva do réu que deixou de ser cientificado, porque não informou seu endereço após sua saída do estabelecimento penal, não há nulidade a ser reconhecida.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 487.343 - AP (2018/0347203-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO DE SOUSA
ADVOGADOS : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600
KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - AP002353
RAFAELA COSTA DE SOUZA - AP004111
LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - AP004240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de JOÃO PAULO DE SOUSA em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ, assim ementado (fl. 17):

PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RETRATAÇÃO JUDICIAL ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE - DOSIMETRIA PENAL - REDUÇÃO. 1) Não há que se falar em inépcia da inicial quando preenchidos os requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal. 2) A retratação, em juízo, da confissão feita na fase administrativa, somente tem valor quando amparada pelos demais elementos de prova. 3) A palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos delitos contra o patrimônio, principalmente quando corroborada pelos demais elementos de prova, isso porque, em tais ilícitos, normalmente praticados às escondidas, longe dos olhares de testemunhas de visu, ela é a única pessoa capaz de fornecer elementos para que se possa elucidar o crime, eis que teve contato direto com o réu. 4) Malgrado a discricionariedade do Juiz na fixação da pena-b ase, ela deve ser reduzida quando fixada em patamar exacerbado. 5) O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. 6) Apelos parcialmente providos.

Neste recurso, assevera a defesa haver dúvidas quanto à real tentativa de intimação do ora agravante para que nomeasse novo patrono.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 487.343 - AP (2018/0347203-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante foi condenado, em 1º grau, à pena de 9 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 259 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal local deu parcial provimento ao reclamo para reduzir a pena para o patamar de 7 anos e 4 meses de reclusão e 173 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Consoante relatado, busca a defesa a anulação da Ação Penal 0019102-59.2014.8.03.0001, oriunda da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP, desde a fase do oferecimento das alegações finais, diante da ausência de intimação do paciente para constituir novo advogado, após renúncia dos patronos anteriores, tendo sido os autos remetidos desde logo à Defensoria Pública.

Neste recurso, assevera a defesa haver dúvidas quanto à real tentativa de intimação do ora agravante para que nomeasse novo patrono.

No que concerne à nulidade, a Corte de origem consignou (fls. 23-25):

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NO NOVO ADVOGADO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Relator) - O apelante argüiu, ainda, em sede preliminares, que a sentença é nula em razão do magistrado, na fase de alegações finais, ter remetido os autos à defensoria pública quando deveria tê-lo intimado para que constituísse novo advogado.

Em relação à matéria verifica-se às fls. 145/147 documentos onde os então advogados dos réu renunciam ao mandato que lhes foram outorgados, inclusive realizando a notificação extrajudicial do outorgante.

Neste momento, considerando a mencionada renúncia, deveria o Juiz intimar o recorrente para, assim o desejando, constituir novo causídico, na medida em que ele tem o direito de escolher seu próprio defensor. A liberdade de escolha integra o princípio constitucional da ampla defesa que, uma vez violada, importa em nulidade absoluta com prejuízo insanável.

A designação de defensor público sem que seja oferecida ao réu a possibilidade de ser defendido por um advogado de sua confiança fere ainda o princípio do devido processo legal proclamado pela Constituição Federal de 88. Assim, cumpre ao Juiz, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado.

A jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores, malgrado o entendimento firmado pelo i. Representante do Ministério Público de 2º grau, segue em sentido contrário, deixando claro que a ausência de intimação para constituir novo advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gera, como salientado linhas acima, nulidade insanável, porquanto evidenciado o prejuízo do réu.

[...]

Evidenciada, pois, a nulidade argüida, devendo a sentença, em relação ao este apelante, ser anulada diante da ausência de intimação para que constituísse novo advogado.

Com estas considerações, acolho a preliminar e declaro nulos os atos processuais a partir das alegações finais, inclusive, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para nova intimação do recorrente para apresentação de alegações finais por meio de advogado constituído.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) - Eu dirijo porque de qualquer forma não houve prejuízo à defesa. Ele foi defendido pela Defensoria.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MANOEL BRITO (Vogal) - Acompanho a divergência.

O colegiado decidiu, por maioria, afastar a nulidade arguida por entender não ter sido comprovado prejuízo à defesa, já que o réu foi patrocinado pela Defensoria Pública, que ofereceu as alegações finais.

Ademais, no caso dos autos, colhe-se da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fls. 94-95), que o réu deixou de ser intimado, porque não residia mais no mesmo endereço indicado nos autos:

Certifico e dou fé que:

NÃO INTIMEI: JOÃO PAULO DE SOUSA. Face estar em liberdade desde o dia 24/07/15, e **não residir no endereço indicado.**

Certifico e dou fé que:

NÃO INTIMEI: JOÃO PAULO DE SOUSA.

O endereço foi atualizado pelo Oficial. AVENIDA DOS PAPAGAIOS 806, CABRALZINHO, MACAPÁ, 68900000, RESIDENCIAL IRMÃOS PLATON Diligenciei ao Bairro Marabaixo e, lá estando não encontrei o endereço descrito no mandado , então em outro dia diligenciei ao residencial Irmãos Platon, Bairro Cabralzinho e, lá estando fui informado por uma pessoa que se identificou como Roberta, de que a Parte Ré não reside ali, pois quem reside ali há cerca de quatro meses é o Dr. Eduardo Tavares, não sabendo prestar maiores informações sobre a Parte Ré.

Mandado nº 2396828

Tais documentos, por si sós, afastam a alegada dúvida de real tentativa de intimação do ora agravante, pois comprovam que, apesar da tentativa de intimação, o acusado deixou de ser cientificado porque não informou seu endereço após sua saída do estabelecimento penal.

Ademais, consoante parecer ministerial, tal situação *permanece até os dias atuais, vez que o paciente não foi encontrado, dia 26/3/2019, para ser intimado para pagamento das custas e da pena multa, conforme evento #642 registrado no site do Tribunal de origem* (fl. 154).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É entendimento sedimentado deste Tribunal que o apenado deve informar eventual mudança de endereço, não cabendo ao judiciário a realização de diligências para localizar o paradeiro do acusado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido.

Sendo assim, não há nulidade a ser reconhecida pois, em verdade, o Juízo processante assegurou a regularidade formal do feito ao tentar intimar o apenado no endereço fornecido, restando, porém frustrada a tentativa por culpa exclusiva do réu. Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CONDENADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. REQUISITO OBSERVADO. PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. EXAURIMENTO DOS MEIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A Jurisprudência deste Tribunal entende que, para a conversão de medidas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, é indispensável a intimação do condenado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e a ampla defesa.

IV - In casu, foi determinada a intimação pessoal do paciente, tendo o oficial de justiça certificado que o reeducando havia mudado do endereço informado nos autos há 2 (dois) anos (fl. 8).

V - Esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que "[é] dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido" (HC n. 266.318/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/2/2014).

VI - Segundo julgado do eg. STF, "O art. 181, § 1º, a, da LEP, não exige que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação por edital do condenado que participou de todo o processo, tratando-se de hipótese diversa do réu revel [...]" (HC n. 92.012/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/6/2008).

Habeas corpus não conhecido. (HC 332.033/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015).

Desse modo, considerando que o próprio acusado deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, não pode, agora, arguir nulidade a que ele mesmo deu causa. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS e FALSA IDENTIDADE. DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM RAZÃO DE NÃO HAVER SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO EM JUÍZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM A QUAL CONCORREU A PARTE. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com o artigo 565 do Código de Processo Penal, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

2. No caso dos autos, o recorrente foi validamente cientificado da existência da ação penal deflagrada, não tendo sido notificado da data da audiência de instrução e julgamento por haver mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada sua revelia.

3. Assim, se o réu foi considerado revel porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que o feito seja anulado sob o argumento de que não esgotados os meios válidos para tentar localizá-lo. Precedentes.

ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO RECLAMO NO PONTO.

1. A aventada ilegalidade da prisão preventiva do paciente, bem como a almejada substituição da sua segregação por medidas cautelares diversas encontram-se prejudicadas ante a superveniência do trânsito em julgado do édito repressivo. Precedentes.

2. Recurso julgado parcialmente prejudicado, e, na parte remanescente, desprovido. (RHC 83.279/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔNUS DO ACUSADO DE MANTER O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE INCREMENTO PUNITIVO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FRAÇÃO JURISPRUDENCIALMENTE FIXADA DE 1/6. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA PARA CADA AGRAVANTE NA FRAÇÃO DE 1/6, AUSENTE ESPECIAL JUSTIFICATIVA PARA LEGITIMAR MAIOR RIGOR PUNITIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Para reformar o entendimento firmado na origem, de que o réu foi procurado em todos os endereços constantes dos autos para ser intimado, não tendo sido encontrado, imprescindível seria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que não é admissível na via estreita do habeas corpus.

- Eventual desencontro ocorrido na tentativa de localização do paciente, para que fosse intimado, é de sua responsabilidade, uma vez que não informou o endereço correto em que deveria ser procurado, após a sua saída do estabelecimento penal.

- Para a eg. Corte de origem, inclusive por haver se reconciliado com a vítima, era inequívoco que o paciente tinha ciência da próxima realização da audiência de instrução. **Assim, também por não ter ocorrido a comprovação do suposto prejuízo causado pela ausência da devida intimação, não é possível que seja declarada a nulidade do ato.**

(...)

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena definitiva do paciente ao novo montante de 4 meses e 2 dias de detenção, mantidos os demais termos da condenação. (HC 408.971/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADA NÃO MAIS HABILITADA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO JUÍZO A FIM DE OPORTUNIZAR A DEFESA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FRUSTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. ÔNUS DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA POR QUEM LHE DEU CAUSA. RECONHECIMENTO. ART. 565 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADA QUE TEVE SEUS PODERES TACITAMENTE REVOGADOS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso ordinário em habeas corpus não se presta à análise de alegação cuja apreciação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, que "o advogado particular constituído pela paciente fora efetivamente intimado sobre a redesignação da audiência de instrução para o dia 16/10/2014", não cabe a esta Corte a análise acerca da alegada inocorrência da referida intimação, na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief, o que não se verifica na espécie. Precedentes.
4. No caso em exame, apesar de ter havido intimação, para a apresentação de alegações finais, em nome de advogada não mais habilitada para o processo, o magistrado de primeiro grau, diante da ausência de manifestação da defesa, determinou a intimação da recorrente para constituir novo procurador ou informar o desejo de ser patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, para a apresentação de alegações finais.
5. Quanto à suposta ausência de intimação da recorrente para constituir novo advogado, também não se verifica a existência de nulidade, tendo em vista que "constitui ônus das partes e do advogado informar ao juízo acerca da alteração de endereço no curso do processo, decorrente do princípio da lealdade processual. Não havendo espaço para se aventar a nulidade alegada por ter contribuído para tal" (RHC 62.983/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TRF5), QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016). Precedentes.
6. No caso concreto, o Oficial de Justiça informou ter deixado de intimar a recorrente "em virtude de ter me dirigido ao endereço constante do mandato e não ter localizado nenhuma residência com o número informado", o que levou ao encaminhamento dos autos à Defensoria Pública, a qual apresentou alegações finais em prol da recorrente.
7. Não cabe à parte arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (art. 565 do CPP). Precedentes.
8. A questão relativa à alegada nulidade da intimação da sentença penal condenatória, a qual se deu em nome de advogada que não mais atuava no processo, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser examinada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado.
10. Recurso não provido. (RHC 81.932/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018).

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0347203-9

AgRg no
HC 487.343 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191025920148030001 00513495420188030001 191025920148030001
513495420188030001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600
KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - AP002353
RAFAELA COSTA DE SOUZA - AP004111
LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - AP004240
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : JOAO PAULO DE SOUSA (PRESO)
CORRÉU : ARIELSON CUNHA DOS SANTOS
CORRÉU : JHONATHAN DE ASSUNCAO LOPES
CORRÉU : EDSON MOURA DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO DE SOUSA
ADVOGADOS : EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - DF027421
FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - AP003600
KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - AP002353
RAFAELA COSTA DE SOUZA - AP004111
LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - AP004240
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.